



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 416/80:

Aprova as alterações contratuais do empréstimo aprovado pela Resolução n.º 48/80, de 29 de Janeiro.

Ministério da Justiça:

Despacho Normativo n.º 383/80:

Altera a redacção do artigo 11.º, n.º 1, do Despacho Normativo n.º 352/80 (Regulamento dos Estabelecimentos Prisionais Instalados em Edifícios da Polícia Judiciária).

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1099/80:

Estabelece medidas sobre o apoio à criação e ou manutenção de postos de trabalho e à formação profissional no sector do artesanato.

e ou uma ou várias moedas convertíveis de outros países. Prazo — Vinte anos.

Taxa de juro — 9,05 %, deduzida a bonificação de 3 % a suportar pelo orçamento das Comunidades, podendo esta taxa de juro sofrer alterações durante o período de utilização do empréstimo em função das variações das taxas de juro praticadas pelo BEI e das disponibilidades do Banco nas várias moedas de desembolso.

Período de deferimento — Cinco anos e cinco meses, a contar da data da assinatura do contrato.

Amortização — Trinta semestralidades.

Outros encargos — Comissão pelo atraso na realização dos desembolsos (*comission de report*) — 1.º ao ano, incidindo sobre o montante cujo desembolso não foi efectuado na data prevista contratualmente, vencendo-se semestralmente durante o período compreendido entre esta data e a data efectiva do seu pagamento ao mutuário, do seu cancelamento ou da sua anulação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 383/80

O Despacho Normativo n.º 352/80 aprovou o Regulamento dos Estabelecimentos Prisionais Instalados em Edifícios da Polícia Judiciária.

Verificou-se, no entanto, que foram omitidos, no seu artigo 11.º, que enumera as pessoas e entidades autorizadas a entrar a qualquer hora naqueles estabelecimentos, os directores de serviços, que com elas maiores e mais frequentes contactos têm, visto chefiarem o Arquivo Central do Registo e Informações e o Gabinete Nacional da Interpol.

Nesta conformidade, o artigo 11.º, n.º 1, do Despacho Normativo n.º 352/80 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 — Além das pessoas indicadas no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, do Provedor de Justiça, dos juizes dos tribunais de execução das penas e dos membros da Comissão dos Direitos do Homem da Ordem dos Advogados, podem entrar a qualquer hora nos estabelecimentos os juizes de instrução criminal, o director-geral da Polícia Judiciária, os directores-adjuntos, os subdirectores, os directores de serviços e os inspectores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 416/80

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Dezembro de 1980, resolveu aprovar as alterações contratuais do empréstimo aprovado pela Resolução n.º 48/80, de 29 de Janeiro, constantes da ficha técnica anexa.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Ficha técnica

Mutuante — Banco Europeu de Investimentos.

Mutuário — República Portuguesa.

Montante — 30 milhões de unidades de conta europeia.

Finalidade — Melhoramento dos acessos marítimos ao porto de Aveiro, 1.ª fase da construção de um novo porto comercial com equipamentos e infra-estruturas associadas, bem como o estudo sobre o desenvolvimento portuário do Norte de Portugal.

Moeda — Um conjunto de moedas composto, depois de consulta a efectuar junto do mutuário, por uma ou várias moedas de países da Comunidade Europeia e ou francos suíços

Ministério da Justiça, 9 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO

Portaria n.º 1099/80

de 29 de Dezembro

O artesanato é um sector de actividade que em Portugal mantém ainda formas de produção e expressão de raiz predominantemente popular: é um saber fazer que reveste processos produtivos e de organização do trabalho peculiares, diferentes e específicos em cada região, em interdependência com as necessidades e valores do quotidiano, apesar da concorrência da produção industrializada.

O aumento da produção decorrente, nomeadamente, do surto turístico e da exportação, sem o necessário enquadramento e apoio, em especial no domínio da formação, tem contribuído para a adulteração e a perda da qualidade de muitas espécies.

A par do seu indesmentível valor cultural, o artesanato poderá contribuir para a resolução de problemas de emprego, pela absorção e fixação de parte dos excedentes de mão-de-obra, em particular no que se refere a jovens, pela integração de deficientes, bem como pela minoração dos problemas de subemprego, nomeadamente na agricultura, e constituir ainda, com o seu modo peculiar de formação de aprendizes, uma passagem natural da escola à vida activa.

As medidas que ora são tomadas, se bem que de carácter experimental, pretendem possibilitar, no domínio do emprego e da formação profissional, a revalorização de um sector de actividade e contribuir para o prestígio de um estatuto sócio-profissional, através do apoio à manutenção e recriação de formas de trabalho, que exprimem concepções de vida e de cultura e que enriquecem social e economicamente a comunidade.

Na mesma ordem de ideias, pareceu conveniente adiantar uma noção de «artesão», com a qual não se pretende mais do que uma aproximação provisória a este conceito.

O presente diploma consagra medidas parcelares que se entende conveniente venham a ser conjugadas com outras, designadamente a criação de estruturas de animação regionalizadas e coordenadas a nível nacional. Ir-se-á, deste modo, abrindo caminho para a definição de uma estratégia global tendente a uma efectiva reestruturação do sector.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

1.º

Finalidade e campo de aplicação

1 — A presente portaria visa o apoio à criação e ou manutenção de postos de trabalho e à formação profissional no sector do artesanato, a conceder através dos serviços de promoção do emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

2 — São abrangidas, exclusivamente, as seguintes entidades:

- a) Artesãos isolados e unidades familiares;
- b) Associações cooperativas ou outras de artesãos;
- c) Oficinas de produção de artesanato dirigidas pelo artesão proprietário.

3 — Para efeitos deste diploma, considera-se «artesão» o trabalhador que, isoladamente, em unidades de tipo familiar ou associado, transforma matérias-primas e produz ou repara objectos, ao qual se exige um certo sentido estético e habilidade ou perícia manual, podendo, no entanto, usar máquinas como auxiliares do trabalho, e cuja intervenção pessoal, dominando todas as fases do processo produtivo, constitui factor predominante no mesmo, ao contrário do que se passa na actividade industrial ou de produção em série.

4 — Os apoios são concedidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 762/74, de 30 de Dezembro [artigo 11.º, alíneas b) e c)], e 437/78, de 28 de Dezembro.

2.º

Condições de acesso

1 — Para o acesso aos apoios previstos neste diploma torna-se necessário que:

- a) O artesanato faça parte da actividade profissional e contribua para os rendimentos do artesão, dedicando-lhe este, quando o exerça a tempo parcial, pelo menos, metade da duração máxima nacional do trabalho ao longo do ano;
- b) Os serviços competentes os considerem suficientemente justificados e fundamentados, tendo em conta:
 - i) Os recursos próprios do requerente;
 - ii) O acesso a outras fontes de financiamento cujos encargos não comprometam a actividade;
- c) Não se verifique obrigatoriedade do cumprimento das remunerações mínimas estabelecidas;
- d) Não existam relações de dependência do artesão, nomeadamente no aspecto comercial, que se configurem como forma de a entidade de que depende se subtrair ao cumprimento das leis do trabalho e segurança social;
- e) Existam perspectivas de a actividade em causa sobreviver no futuro sem subsídios regulares do IEFP.

2 — Poderá dispensar-se a duração mínima de trabalho referida no parágrafo 1, alínea a), quando o artesão exerça uma actividade predominantemente formativa.

3 — Quando os apoios se destinem predominantemente a acções de formação, em especial de jovens, será necessário que:

- a) Os aprendizes ou estagiários reúnam, na parte aplicável, as condições referidas no parágrafo 1 deste número;
- b) Beneficie da acção formativa pelo menos uma pessoa sem qualquer parentesco até ao 3.º grau, inclusive, na linha recta ou colateral com o artesão;
- c) Existam garantias de que a acção formativa possa assegurar aos aprendizes ou estagiários os conhecimentos e experiência neces-

sários ao exercício autónomo da actividade em causa, eventualmente complementada por outras acções de formação;

- d) Na medida do possível, exista um acordo com o sistema escolar ou com um estabelecimento de ensino tendente a valorizar a formação ministrada e, tanto quanto possível, a reconhecer-lhe equivalências.

4 — As cooperativas de artesãos que reúnam condições de acesso ao regime específico para o sector cooperativo de apoio à criação e manutenção de empregos poderão beneficiar, cumulativamente — em relação aos artesãos independentes associados não considerados para aquele efeito —, dos apoios previstos neste diploma, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) Concordância expressa pela maioria dos associados reunidos em assembleia geral;
- b) Concordância expressa pelos associados artesãos em relação aos quais se concede o apoio, através de declaração subscrita pelos mesmos e ou de contacto directo levado a efeito pelos serviços competentes do IIEFP;
- c) Consideração, para efeitos de apoio, da totalidade dos associados artesãos, exceptuando apenas:
- i) Os que não reúnam as condições de acesso referidas nos parágrafos anteriores;
- ii) Os que expressamente declarem não estarem interessados;
- d) Tradução do apoio em bases e ou serviços directamente utilizáveis pelos associados artesãos referidos na alínea b), designadamente formação, matérias-primas, instrumentos de trabalho, comercialização dos artefactos e apoio técnico ou artístico.

3.º

Prioridades

1 — Na aplicação do regime de apoios previstos nesta portaria adoptar-se-ão as seguintes prioridades:

- a) Consideram-se, em primeiro lugar, as áreas geográficas mais retardadas ou com taxas de desemprego mais significativas em que o artesanato possa contribuir, com alguma relevância, para a solução dos problemas de emprego ou de formação profissional;
- b) Nas áreas geográficas referidas na alínea anterior atribuir-se-á prioridade:
- i) Às iniciativas de jovens candidatos ao primeiro emprego, trabalhadores desempregados, deficientes e pessoas subempregadas ou subocupadas cuja situação possa ser melhorada através do artesanato;
- ii) Às espécies de artesanato mais carentes de apoio;
- c) De entre as prioridades a que se refere a alínea anterior, há preferência das actividades que se apresentem ou venham a constituir-

-se sob a forma associativa, nomeadamente cooperativas de artesãos, e de entre estas:

- i) Às que abrangem a totalidade ou percentagens significativas dos artesãos da área em causa;
- ii) E procurem assegurar, por si ou através de outras associações, nomeadamente cooperativas de grau superior, os necessários abastecimentos dos artesãos, a prestação dos serviços relacionados com a sua actividade e o escoamento dos produtos até aos mercados finais.

2 — O valor sócio-cultural das espécies de artesanato pode determinar a atribuição de prioridade.

3 — A aplicação das prioridades estabelecidas nos parágrafos 1 e 2 deste número traduzir-se-á:

- a) Em critérios de utilização de meios financeiros e outros recursos, na medida em que os mesmos sejam escassos para contemplar a totalidade dos pedidos;
- b) Na realização de diligências e estudos pelos serviços competentes do IIEFP tendentes a dispor de um conhecimento, tão completo quanto possível, das espécies de artesanato, enquanto geradoras de postos de trabalho e elaboração de propostas de apoio em seu favor.

4.º

Tipos de apoio e montantes

1 — Os apoios ao artesanato previstos neste diploma podem revestir as formas de apoio financeiro (empréstimos ou subsídios), apoio técnico ou prestação de serviços.

2 — O apoio financeiro poderá destinar-se, nomeadamente:

- a) À construção, reparação, adaptação ou arrendamento de instalações, traspasse do estabelecimento, aquisição de instrumentos de trabalho, equipamento ou matérias-primas e outros materiais destinados à produção, organização de estruturas de comercialização e meios pedagógicos ou artísticos;
- b) À constituição de fundo de maneo;
- c) À participação na remuneração de mestres-artesãos ou agentes que se dediquem à formação de novos artesãos, nas condições referidas no parágrafo 3 do n.º 2.º

3 — Só excepcionalmente, e desde que verificadas as condições previstas no n.º 2.º, parágrafo 4, alíneas a) a c), o apoio financeiro poderá ser aplicado na compra de terrenos ou edifícios.

4 — Os esquemas específicos de apoio do IIEFP à integração profissional de jovens ou deficientes, bem como os relativos a bolsas de formação, poderão ser cumulativamente aplicados ao sector do artesanato, nas condições estabelecidas nos respectivos instrumentos normativos, podendo destinar-se uma parte à cobertura dos encargos sociais.

5 — Os apoios referidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 2 são reembolsáveis, sem juros, quando destinados à manutenção de postos de trabalho e não

reembolsáveis quando se destinem à criação, não podendo o seu montante ultrapassar o equivalente ao montante mais elevado do subsídio mensal de desemprego a multiplicar por doze em relação a cada posto de trabalho.

6 — Uma vez atingido o limite previsto no parágrafo anterior para manutenção de postos de trabalho, não poderá conceder-se novo apoio com a mesma finalidade.

7 — Para efeitos da determinação dos apoios referidos no parágrafo 5, a duração do trabalho a tempo parcial determinará que aqueles sejam reduzidos na mesma proporção.

8 — A comparticipação referida na alínea c) do parágrafo 2 será não reembolsável e determinar-se-á em função, nomeadamente, da validade da acção em causa, do número de aprendizes ou estagiários, dos períodos de ensino e das remunerações vigentes na região, não podendo ultrapassar, por ano e por mestre-artesão:

- a) O equivalente ao montante mais elevado do subsídio de desemprego a multiplicar por doze, quando seja de três ou mais o número, a tempo completo, de aprendizes ou estagiários não familiares, de acordo com a alínea b) do parágrafo 3 do n.º 2.º;
- b) Metade do montante indicado na alínea anterior, nos outros casos.

9 — O apoio técnico e a prestação de serviços consistem nos que são específicos do IEFP, nomeadamente nos domínios da colocação, informação, orientação e formação profissionais, formação pedagógica, análise de empresas e estudos de projectos, consulta sobre fontes de financiamento e ainda naqueles a que se pode recorrer junto de outros organismos e entidades públicas, cooperativas e privadas.

5.º

Processo administrativo

1 — Os pedidos de apoio serão apresentados pelos artesãos ou respectivas associações nos centros de emprego, devendo constar do requerimento:

- a) A identificação do requerente, actividades de artesanato a que se dedique e caracterização da respectiva unidade produtiva, com indicação do número de pessoas;
- b) A duração média dos períodos de trabalho ao longo do ano, indicando a parte destinada ao artesanato;
- c) Os rendimentos auferidos de cada actividade;
- d) As vias de escoamento da produção.

2 — Os requerimentos que se encontrem incompletos serão aceites, diligenciando os serviços obter as necessárias informações, no âmbito da instrução do processo.

3 — Os pedidos poderão igualmente ser apresentados por candidatos a aprendizes ou a estagiários, individualmente ou em grupo, em articulação ou não com um estabelecimento de ensino e referindo ou não os artesãos ou associações onde desejam efectuar a aprendizagem ou o estágio.

4 — Os serviços competentes instituirão os processos tendo em vista, de modo especial, a análise da

verificação das condições de acesso indicadas nos n.ºs 1.º e 2.º e a determinação dos montantes dos apoios a atribuir e dos compromissos a assumir. Para tanto:

- a) Analisam outras hipóteses de financiamento e prestam apoio no recurso às respectivas instituições;
- b) Solicitam, quando necessário, o parecer dos serviços da Secretaria de Estado da Cultura e de outros departamentos, nomeadamente da Secretaria de Estado do Turismo e do Fundo de Fomento de Exportação;
- c) Quando se trate de acções de formação profissional, e sempre que necessário:
 - i) Os serviços respectivos do IEFP colaborarão na elaboração dos programas e no acompanhamento do processo;
 - ii) Será solicitado o apoio de outras entidades e serviços, designadamente do Ministério da Educação e Ciência;
- d) Quando se trate de apoio técnico ou de prestação de serviços, estabelecerão os necessários contactos e participarão na elaboração dos programas, em articulação com as entidades prestadoras e com os interessados;
- e) Dão conhecimento do processo aos serviços de análise de empresas e projectos do IEFP, os quais se pronunciarão sempre que o julguem conveniente, devendo fazê-lo nos casos em que o montante do apoio solicitado e considerado para efeitos de estudo ultrapasse os 1000 contos;
- f) Elaboram a informação final.

5 — Os processos, uma vez instruídos, serão submetidos a despacho do Ministro do Trabalho.

6 — Nos compromissos a assumir, nas condições a respeitar e quanto aos efeitos de não cumprimento, seguir-se-ão, com as necessárias adaptações, as normas aplicáveis aos restantes processos de criação ou manutenção de postos de trabalho.

6.º

Disposições finais

1 — Enquanto não entrar em funcionamento o IEFP, as funções que lhe são cometidas nesta portaria serão exercidas pelos serviços de promoção do emprego, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do n.º 5.º

2 — A competência do Ministro do Trabalho prevista no presente diploma pode ser delegada, com a faculdade de subdelegação.

3 — A interpretação de dúvidas e a integração de lacunas do presente diploma serão feitas por despacho simples do Secretário de Estado do Emprego.

4 — A presente portaria entra imediatamente em vigor, podendo aplicar-se aos casos que se achem pendentes.

Ministério do Trabalho, 28 de Julho de 1980. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Luís Alberto Garcia Ferrero Morales*.